

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### **L E I Nº 8.514, DE 30 DE JUNHO DE 2017**

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estipulada a revisão geral anual na remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos do inciso X do art. 37, da Constituição Federal, em 4.08% (quatro inteiros e oito décimos por cento).

Parágrafo único. A apuração do índice de revisão de que trata o *caput* deste artigo considerou a inflação do período de maio de 2016 a abril de 2017, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação do dispositivo desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2017.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.515, DE 30 DE JUNHO DE 2017**

ACRESCENTA O § 4º AO ART. 1º DA LEI Nº 6.958/2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 6.958/2007, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Para atender aos fins previstos e aos objetivos consignados nesta Lei, será permitida a comercialização do material extraído das áreas referidas no *caput*, por meio de cooperativas, empresas ou entidades sem fins lucrativos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2017.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 6.958, DE 03 DE ABRIL DE 2007\***

Destina as madeiras extraídas de áreas licenciadas à exploração de jazidas, minas ou outros depósitos minerais, as submersas por águas de lagos de contenção às barragens de hidrelétricas, dentro do território paraense, para construção de casas populares, escolas e clínicas para tratamento de dependentes químicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam destinadas as madeiras extraídas de áreas licenciadas à exploração de jazidas, minas ou outros depósitos minerais, as submersas por águas de lagos de contenção às barragens de hidrelétricas, dentro do território paraense, para a construção de casas populares, escolas e clínicas para tratamento de dependentes químicos.

§ 1º Serão agraciadas com as casas de que trata o *caput* deste artigo, as famílias carentes, com renda inferior a dois salários mínimos vigentes no País e que não possuem propriedade rural ou urbana, bem como, as famílias vitimadas das enchentes dos rios e demais fenômenos nocivos da natureza. (NR – redação dada pela Lei nº 7.376, de 6-1-2010)

§ 2º As escolas serão destinadas às associações, aos centros comunitários e às demais entidades não governamentais, devidamente legalizadas, que desenvolvam trabalhos voltados

à educação, à proteção e à assistência das crianças, dos adolescentes e dos idosos.

§ 3º A construção de clínicas destinadas ao tratamento de dependentes químicos, ocorrerá quando o município tiver, em seu território, entidades não governamentais, devidamente credenciadas e habilitadas ao desenvolvimento dessa prática.

§ 4º Para atender aos fins previstos e aos objetivos consignados nesta Lei, será permitida a comercialização do material extraído das áreas referidas no *caput*, por meio de cooperativas, empresas ou entidades sem fins lucrativos. (NR – *acrescido pela* Lei nº 8.515, de 30-6-2017)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2007.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

**\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Lei nºs 7.376, de 6-1-2010, e 8.515, de 30-6-2017.**

#### **D E C R E T O Nº 1.790, DE 29 DE JUNHO DE 2017**

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista a necessidade de implementar medidas de controle mais eficazes,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos, a seguir enumerados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - § 1º do art. 109 do Anexo I:

“§ 1º No caso de transferência e demais operações realizadas entre estabelecimentos interdependentes, a margem de agregação prevista no inciso IV será majorada em 150% (cento e cinquenta por cento).”

II - art. 177-C do Anexo I:

“Art. 177-C. O contribuinte deverá recolher o imposto dispensado por ocasião da aquisição do bem, na forma prevista no art. 175, incisos I e II do Anexo I deste Regulamento, com atualização monetária e acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a contar da data da emissão do documento fiscal, nos termos da legislação tributária vigente, na hipótese de descumprimento das regras estabelecidas para fruição do benefício fiscal de que trata este Capítulo, bem como nos casos em que o bem seja alienado em período inferior a 12 (doze) meses, a contar da data de entrada do bem no território paraense.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2017.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **D E C R E T O Nº 1.794, DE 30 DE JUNHO DE 2017**

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil do imóvel que menciona, situado no Município de Castanhal, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alínea “m”, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e Considerando a necessidade de ampliação das instalações físicas do Ministério Público do Estado, o qual se encontra em permanente expansão;

Considerando a localização do imóvel, que é contíguo ao imóvel que abriga o Ministério Público na região administrativa Polo Nordeste I,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor do Estado do Pará – Ministério Público do Estado, por via amigável ou judicial, o domínio útil do imóvel urbano, e benfeitorias porventura existentes, situado na Rua Magalhães Barata, s/n, Bairro Centro, entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Hernani Lameira, Castanhal/PA, medindo o terreno 16,00 metros de frente, lateral direita com 68,00 metros, lateral esquerda com 68,00 metros, tendo a linha de travessão de fundos 16,00 metros, com área total de 1.088,00 metros quadrados.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias a consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior, ficando desde logo autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de recursos próprios do Ministério Público do Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2017.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **D E C R E T O Nº 1.795, DE 30 DE JUNHO DE 2017**

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel e benfeitorias que menciona, situado no Município de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e

Considerando o constante crescimento da demanda do Ministério Público do Estado do Pará;

Considerando a necessidade de alocar áreas em expansão do Ministério Público do Estado do Pará;

Considerando que se trata de prédio às proximidades do edifício sede,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor do Estado do Pará, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área de 1684,15m<sup>2</sup>, medindo ao todo 30,82m de frente, por 53,50m pela lateral direita, 55,00m pela lateral esquerda e pela linha travessão de fundos por 5 elementos: o 1º a partir da lateral direita com 8,95m, o 2º com direção aos fundos com 2,70m, o 3º em direção à lateral esquerda com 10,87m, o 4º dentro do terreno com 1,20m, e o 5º até encontrar a lateral esquerda com 11,00m situado na Rua 16 de novembro, nº 117, entre as Ruas João Diogo e Avertano Rocha, Bairro da Cidade Velha, no Município de Belém, Estado do Pará, destinado à ampliação do prédio sede do Ministério Público Estadual.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado adotará as medidas administrativas e as medidas judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato previsto no art. 1º, ficando desde logo autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial, com fundamento no art. 497 combinado com o art. 300 do Código de Processo Civil.

Art. 3º As despesas com eventuais indenizações, em virtude aos prejuízos causados ao particular, correrão por conta do orçamento do Ministério Público do Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2017.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, JAIRO DA SILVA NEVES do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, a contar de 1º de julho de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE JUNHO DE 2017.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**Protocolo: 198168**